



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 86/2015-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2015.

De: GME

Para: SMI

Assunto: **Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos - Ivana dos Santos e Corval CVM S/A**

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso tempestivo contra decisão, tomada pela BSM, contra o pedido de ressarcimento de prejuízo efetuado pela investidora Sra. Ivana dos Santos, em processo movido contra o Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP"), relacionado a possíveis prejuízos acarretados em decorrência do processo de liquidação extrajudicial da Corval CVM S/A ("reclamada").
2. Até a decretação da liquidação extrajudicial, a reclamada era sociedade autorizada a operar no mercado de bolsa administrado pela BM&FBovespa e, portanto, parte legítima na composição do polo passivo do presente processo. A reclamante, por sua vez, comprovou que era cliente da reclamada, portanto, parte legítima a figurar no polo ativo do presente processo.
3. Em 29/1/2015, a reclamante apresentou reclamação ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP") da BM&F Bovespa, na qual solicitou o ressarcimento de R\$ 3.439,48. Esse valor se refere aos recursos do reclamante que ficaram bloqueados devido à decretação da liquidação extrajudicial da Reclamada feita pelo Banco Central do Brasil em 11/9/2014 (fls. 1/7 do Doc. 32.137).
4. O Relatório da Superintendência de Auditoria de Negócios nº 69/2015 apurou que, do valor reclamado, apenas R\$ 111,86 são provenientes de operações em bolsa, e o importe de R\$ 3.318,44, referentes a pagamentos de juros do por posições detidas em títulos públicos (fls. 42/48 do Doc. 32.137), de forma a completar o saldo de R\$ 3.430,30 como saldo de abertura na conta corrente da reclamada no dia da liquidação.
5. A Superintendência Jurídica da BSM opinou pela procedência parcial do pedido da reclamante, visto que parte do valor pleiteado não decorre de operações de bolsa. Dessa forma, apenas o montante de R\$ 111,86 poderia ser ressarcido ao reclamante como prejuízo sofrido em virtude da decretação da liquidação extrajudicial da reclamada (fls. 49/74 do Doc. 32.137).
6. O Diretor de Autorregulação da BSM, Sr. Marcos José Rodrigues Torres, acompanhou na íntegra a proposta da área jurídica da BSM, com fundamento no artigo 77, inciso V, da Instrução CVM nº 461/2007 (fls. 75/78 do Doc. 32.137).
7. Conforme o regulamento do MRP, a reclamante apresentou então em 1º/4/2015 seu recurso junto a esta Autarquia contra a decisão da BSM em relação ao seu pedido de ressarcimento. O recurso foi apresentando dentro do prazo estabelecido de trinta dias, logo, é tempestivo (fls. 85/90 do Doc. 32.137).
8. No mérito, a investidora veio alegar que "no julgamento foi levado em conta somente

valores ref. operações em bolsa, porém... existe referência a outros ativos... havia na conta valores relativos ao tesouro direto", razão pela qual solicita "revisão da decisão, visando meu ressarcimento".

9. Na avaliação desta área técnica, casos semelhantes a esses já foram objeto de julgamento pelo Colegiado desta Autarquia (por exemplo, Processos CVM nº RJ-2014-7076 e RJ-2014-7088). Nessas oportunidades, já ficou firmado o entendimento de que a metodologia de cálculo para efeito de análise quanto à possibilidade de ressarcimento pelo MRP abrange apenas os recursos referentes ao saldo de abertura em conta na data da liquidação extrajudicial, e que sejam provenientes de operações em bolsa. Vale lembrar, também, que essa metodologia foi aprovada pelo Conselho de Supervisão da BSM e avalizada pela CVM por meio de reunião de Colegiado realizada em 6/8/2013 (Processo CVM SP-2013-0331).

10. A título de exemplo, transcrevemos os trechos mais relevantes da decisão de Colegiado do Processo CVM nº RJ-2014-7076:

*O processo ora em apreciação trata de recurso interposto pelo Sr. Vitor Hugo Bassani ("Recorrente") contra a decisão... que julgou improcedente sua reclamação de ressarcimento por supostos prejuízos decorrentes de operações realizadas por intermédio da Diferencial CCTVM S.A. - em Liquidação Extrajudicial.*

*O Recorrente teve todo o saldo em conta corrente junto a Reclamada bloqueado após ato do Banco Central do Brasil que decretou a liquidação extrajudicial da Corretora.*

...

*A SMI, no entanto, opinou pela procedência do pedido, contrapondo os argumentos utilizados pela Turma do Conselho do Conselho de Supervisão da BSM.*

...

*A SMI esclareceu que, do valor reclamado pelo Sr. Bassani (R\$290.116,11), a BSM, com base em metodologia de cálculo aprovada pela CVM, considerou para efeito de análise quanto à possibilidade de ressarcimento o montante de R\$203.093,65, visto que R\$87.022,46 correspondem a valores creditados após 09.08.2012 (data de decretação da liquidação).*

*O Colegiado, acompanhando a manifestação da área técnica, consubstanciada no Relatório de Análise/SMI/GME/Nº 024/2014, deliberou, por unanimidade, o deferimento do recurso, determinando que o Reclamante seja ressarcido no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), nos termos do artigo 31 do regulamento do MRP.*

11. Com relação aos argumentos expostos no recurso, de fato é verdade que a apuração do valor devido a título de ressarcimento levou em consideração apenas os valores decorrentes de operações em bolsa, mas isso não por engano ou equívoco da bolsa, e sim porque a metodologia da BSM aprovada prevê que apenas valores resultantes de operações em bolsa podem ser considerados como ressarcíveis, para que atendam a condição prevista no artigo 77, caput, da Instrução CVM nº 461/07 de que o ressarcimento deve se referir à hipótese de "intermediação de negociações realizadas na bolsa ou aos serviços de custódia".

12. Desta forma, com base nas decisões já proferidas pelo Colegiado em casos semelhantes a este processo, entendemos como cabível o ressarcimento à reclamante do montante de R\$ 111,86, atualizado monetariamente, em linha com a metodologia de cálculo proposta pela BSM e aprovada pela CVM. Propomos, ainda, que a relatoria do recurso seja conduzida por esta GME/SMI.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

De acordo. Ao SGE, com proposta de relatoria por parte desta GME/SMI.

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI

---



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Gerente**, em 26/06/2015, às 00:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **Waldir de Jesus Nobre, Superintendente**, em 30/06/2015, às 11:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0032150** e o código CRC **AACE4608**.

---